

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/163 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2023

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de DDT e oxatiapiprolina no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a oxatiapiprolina. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o DDT, consoante o produto.
- (2) Foi apresentado um pedido de tolerância de importação nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que se refere à oxatiapiprolina utilizada nos Estados Unidos em mirtilos. O requerente forneceu dados que demonstram que as utilizações autorizadas da substância nesta cultura nos Estados Unidos se traduzem em níveis de resíduos superiores ao LMR constante do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que é necessário um LMR mais elevado por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação para a União dessa cultura.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre o LMR proposto ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos no que se refere à apresentação integral dos dados e que a alteração ao LMR solicitada pelo requerente era aceitável na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição a longo prazo a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado do produto em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.

«Reasoned Opinion on the setting of an import tolerance for oxathiapiprolin in blueberries». *EFSA Journal* 2022;20(5):7347.

- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a alteração do LMR proposta satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) No que diz respeito ao DDT, a substância ativa é um poluente orgânico persistente (POP) e, enquanto tal, a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que a contenham foram proibidas pela Diretiva 83/131/CEE da Comissão ⁽³⁾. No entanto, apesar de o DDT já não ser utilizado na União, pode ainda ser detetado a níveis muito baixos em alguns produtos vegetais e animais devido à sua persistência no ambiente. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou LMR para o DDT em todos os produtos de origem vegetal e animal. O referido regulamento fixou os LMR para os produtos à base de suínos (que incluem javalis de criação) em 1 mg/kg e o LMR para animais terrestres selvagens (que incluem javalis selvagens) em 0,05 mg/kg.
- (8) A Autoridade forneceu à Comissão dados de monitorização recolhidos entre 2016 e 2020, que demonstram que os resíduos de DDT ocorrem em produtos de javalis a níveis superiores ao atual LMR para os animais terrestres selvagens, mas na mesma ordem de grandeza do atual LMR fixado para os suínos. Com base nos dados de monitorização mais recentes que refletem níveis persistentes no ambiente, e a fim de permitir a coerência das medidas de execução tomadas pelos Estados-Membros, é adequado alinhar o LMR em vigor para o DDT em javalis com o LMR para essa substância em suínos.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2023.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

⁽³⁾ Diretiva 83/131/CEE da Comissão, de 14 de março de 1983, que altera o anexo da Diretiva 79/117/CEE do Conselho respeitante à proibição da colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias ativas (JO L 91 de 9.4.1983, p. 35).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 149/2008 da Comissão, de 29 de janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ao criar os anexos II, III e IV que fixam limites máximos de resíduos para os produtos abrangidos pelo anexo I do mesmo regulamento (JO L 58 de 1.3.2008, p. 1).

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, as colunas relativas às substâncias DDT e oxatiapirrolina passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	DDT (soma de p,p'-DDT, o,p'-DDT, p,p'-DDE e p,p'-TDE (DDD), expressa em DDT) (L)	Oxatiapirrolina
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,05 (*)	
0110000	Citrinos		0,05
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas	(**)	
0130050	Nêsperas-do-japão	(**)	
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas		0,7
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		0,01 (*)
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		0,5
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		0,5
0153990	Outros (2)		0,01 (*)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos		0,5
0154020	Airelas		0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	(**)	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	(**)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	(**)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	(**)	0,01 (*)
0154990	Outros (2)		0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas	(**)	
0161060	Dióspiros/Caquis	(**)	
0161070	Jamelões	(**)	
0161990	Outros (2)		
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	(**)	
0162050	Cainitos	(**)	
0162060	Caquis americanos	(**)	
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas	(**)	
0163070	Goiabas	(**)	
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão	(**)	
0163100	Duriangos	(**)	
0163110	Corações-da-índia	(**)	
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,05 (*)	
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas	(**)	
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos		
0220010	Alhos		0,04
0220020	Cebolas		0,04
0220030	Chalotas		0,04
0220040	Cebolinhas		2
0220990	Outros (2)		0,04
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates		0,4
0231020	Pimentos		0,2
0231030	Beringelas		0,4
0231040	Quiabos		0,2
0231990	Outros (2)		0,2
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,2
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,2
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) couves de inflorescência		1,5
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		0,01 (*)
0242020	Couves-de-repolho		0,7
0242990	Outros (2)		0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		9
0243020	Couves-de-folhas		0,01 (*)
0243990	Outros (2)		0,01 (*)
0244000	d) couves-rábano		0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas		5
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro	(**)	
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha	(**)	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes		15
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas	(**)	
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	b) folhas de videira e espécies similares	(**)	40
0254000	d) agriões-de-água		0,01 (*)
0255000	e) endívias		0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		
0256010	Cerefólios		0,02 (*)
0256020	Cebolinhas		0,02 (*)
0256030	Folhas de aipo		0,02 (*)
0256040	Salsa		0,02 (*)
0256050	Salva	(**)	0,02 (*)
0256060	Alecrim	(**)	0,02 (*)
0256070	Tomilho	(**)	0,02 (*)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	(**)	10
0256090	Louro	(**)	0,02 (*)
0256100	Estragão	(**)	0,02 (*)
0256990	Outros (2)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)		0,01 (*)
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		1
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)
0260050	Lentilhas		0,01 (*)
0260990	Outros (2)		0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule		
0270010	Espargos		2
0270020	Cardos		0,01 (*)
0270030	Aipos		0,01 (*)
0270040	Funchos		0,01 (*)
0270050	Alcachofras		0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses		2
0270070	Ruibarbos		0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)	0,01 (*)
0270090	Palmitos	(**)	0,01 (*)
0270990	Outros (2)		0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	(**)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo	(**)	
0401120	Sementes de borragem	(**)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	(**)	
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino	(**)	
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira	(**)	
0402030	Frutos de palmeiras	(**)	
0402040	Frutos de mafumeira	(**)	
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		
0610000	Chás	0,2 (*)	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	(**)	0,05 (*)
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores	(**)	0,05 (*)
0631010	Camomila	(**)	
0631020	Hibisco	(**)	
0631030	Rosa	(**)	
0631040	Jasmim	(**)	
0631050	Tília	(**)	
0631990	Outros (2)	(**)	
0632000	b) folhas e plantas	(**)	0,05 (*)
0632010	Morangueiro	(**)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0632020	Rooibos	(**)	
0632030	Erva-mate	(**)	
0632990	Outros (2)	(**)	
0633000	c) raízes	(**)	
0633010	Valeriana	(**)	0,05 (*)
0633020	Ginseng	(**)	0,15
0633990	Outros (2)	(**)	0,05 (*)
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	(**)	0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau	(**)	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	(**)	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	8
0800000	ESPECIARIAS	(**)	
0810000	Especiarias - sementes	(**)	0,05 (*)
0810010	Anis	(**)	
0810020	Cominho-preto	(**)	
0810030	Aipo	(**)	
0810040	Coentro	(**)	
0810050	Cominho	(**)	
0810060	Endro/Aneto	(**)	
0810070	Funcho	(**)	
0810080	Feno-grego (fenacho)	(**)	
0810090	Noz-moscada	(**)	
0810990	Outros (2)	(**)	
0820000	Especiarias - frutos	(**)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	(**)	
0820020	Pimenta-de-sichuan	(**)	
0820030	Alcaravia	(**)	
0820040	Cardamomo	(**)	
0820050	Bagas de zimbro	(**)	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(**)	
0820070	Baunilha	(**)	
0820080	Tamarindos	(**)	
0820990	Outros (2)	(**)	
0830000	Especiarias - casca	(**)	0,05 (*)
0830010	Canela	(**)	
0830990	Outros (2)	(**)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	(**)	
0840010	Alcaçuz	(**)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	(**)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	(**)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	(**)	
0840990	Outros (2)	(**)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	(**)	0,05 (*)
0850010	Cravinho	(**)	
0850020	Alcaparras	(**)	
0850990	Outros (2)	(**)	
0860000	Especiarias - estigmas	(**)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	(**)	
0860990	Outros (2)	(**)	
0870000	Especiarias - arilos	(**)	0,05 (*)
0870010	Macis	(**)	
0870990	Outros (2)	(**)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	(**)	
0900020	Canas-de-açúcar	(**)	
0900030	Raízes de chicória	(**)	
0900990	Outros (2)	(**)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de	1	0,01 (*)
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		

(1)	(2)	(3)	(4)
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	e) equídeos	(**)	
1015010	Músculo	(**)	
1015020	Tecido adiposo	(**)	
1015030	Fígado	(**)	
1015040	Rim	(**)	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(**)	
1015990	Outros (2)	(**)	
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres	(**)	
1017010	Músculo	(**)	
1017020	Tecido adiposo	(**)	
1017030	Fígado	(**)	
1017040	Rim	(**)	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(**)	
1017990	Outros (2)	(**)	
1020000	Leite	0,04	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		

(1)	(2)	(3)	(4)
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,05	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata	(**)	
1030030	Gansa	(**)	
1030040	Codorniz	(**)	
1030990	Outros (2)	(**)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	(**)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	(**)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	(**)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	(**)(+)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

DDT (soma de *p,p'*-DDT, *o,p'*-DDT, *p,p'*-DDE e *p,p'*-TDE (DDD), expressa em DDT) (L)

(L) Lipossolúvel

No que se refere aos javalis, aplica-se o mesmo LMR que para os suínos.

1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»

2) No anexo III, parte B, a coluna relativa ao DDT passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (^a)	DDT (soma de <i>p,p'</i> -DDT, <i>o,p'</i> -DDT, <i>p,p'</i> -DDE e <i>p,p'</i> -TDE (DDD), expressa em DDT) (L)
(1)	(2)	(3)
0130040	Nêspas	0,05 (*)
0130050	Nêspas-do-japão	0,05 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,05 (*)
0154070	Azarolas	0,05 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,05 (*)
0161050	Carambolas	0,05 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,05 (*)
0161070	Jamelões	0,05 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	0,05 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)
0162060	Caquis americanos	0,05 (*)
0163060	Anonas	0,05 (*)
0163070	Goiabas	0,05 (*)
0163090	Fruta-pão	0,05 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,05 (*)
0212040	Ararutas	0,05 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,05 (*)
0251070	Mostarda-castanha	0,05 (*)
0252020	Beldroegas	0,05 (*)
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,05 (*)
0256050	Salva	0,05 (*)
0256060	Alecrim	0,05 (*)
0256070	Tomilho	0,05 (*)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	0,05 (*)
0256090	Louro	0,05 (*)
0256100	Estragão	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,05 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,05 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,05 (*)
0402020	Sementes de palmeira	0,05 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,05 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	1
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	0,5
0631010	Camomila	0,5

(1)	(2)	(3)
0631020	Hibisco	0,5
0631030	Rosa	0,5
0631040	Jasmim	0,5
0631050	Tília	0,5
0631990	Outros (2)	0,5
0632000	b) folhas e plantas	0,5
0632010	Morangueiro	0,5
0632020	Rooibos	0,5
0632030	Erva-mate	0,5
0632990	Outros (2)	0,5
0633000	c) raízes	0,5
0633010	Valeriana	0,5
0633020	Ginsengue	0,5
0633990	Outros (2)	0,5
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,2
0640000	Grãos de cacau	0,5
0650000	Alfarrobas	0,2
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	1
0810010	Anis	1
0810020	Cominho-preto	1
0810030	Aipo	1
0810040	Coentro	1
0810050	Cominho	1
0810060	Endro/Aneto	1
0810070	Funcho	1
0810080	Feno grego (fenacho)	1
0810090	Noz-moscada	1
0810990	Outros (2)	1
0820000	Especiarias - frutos	1
0820010	Pimenta-da-jamaica	1
0820020	Pimenta-de-sichuan	1
0820030	Alcaravia	1
0820040	Cardamomo	1
0820050	Bagas de zimbro	1
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	1
0820070	Baunilha	1
0820080	Tamarindos	1
0820990	Outros (2)	1

(1)	(2)	(3)
0830000	Especiarias - casca	1
0830010	Canela	1
0830990	Outros (2)	1
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	1
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	1
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	1
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	1
0850010	Cravinho	1
0850020	Alcaparras	1
0850990	Outros (2)	1
0860000	Especiarias — estigmas	1
0860010	Açafrão	1
0860990	Outros (2)	1
0870000	Especiarias — arilos	1
0870010	Macis	1
0870990	Outros (2)	1
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,05 (*)
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)
0900990	Outros (2)	0,05 (*)
1015000	e) equídeos	1
1015010	Músculo	1
1015020	Tecido adiposo	1
1015030	Fígado	1
1015040	Rim	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1015990	Outros (2)	1
1017000	g) outros animais de criação terrestres	1
1017010	Músculo	1
1017020	Tecido adiposo	1
1017030	Fígado	1
1017040	Rim	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1017990	Outros (2)	1
1030020	Pata	0,05

(1)	(2)	(3)
1030030	Gansa	0,05
1030040	Codorniz	0,05
1030990	Outros (2)	0,05
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05
1050000	Anfíbios e répteis	0,05
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05(+)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

DDT (soma de *p,p'*-DDT, *o,p'*-DDT, *p-p'*-DDE e *p,p'*-TDE (DDD), expressa em DDT) (L)

(L) Lipossolúvel

No que se refere aos javalis, aplica-se o mesmo LMR que para os suínos.

1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»